



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000128/95-70
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.795
RECURSO Nº : 121.939
RECORRENTE : ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1994**

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte, quando superior ao VTNm estabelecido legalmente pela SRF (Lei nº 8.847/94, artigos 1º, 2º e 3º, c/c IN - SRF nº 16/95, artigos 1º e 2º).

CONTRIBUIÇÃO À CNA.

O cálculo da Contribuição à CNA, no caso de pessoa jurídica, tem como base a Parcela do Capital Social atribuída ao imóvel e, na sua ausência, o Valor Total do Imóvel declarado pelo contribuinte, como ocorreu na hipótese destes autos.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.939
ACÓRDÃO Nº : 302-34.795
RECORRENTE : ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para esclarecimento de meus pares, transcrevo o relatório e o voto proferidos pelo I. Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, em Sessão realizada aos 29 de abril de 1999, dos quais se originou a diligência de nº 203-00.750, acatada por unanimidade (fls. 33/35):

"ROHDENORTE - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Território Rural - ITR e Contribuição Sindical do Empregador, exercício de 1994 (Doc. de fls. 02), referente ao imóvel rural denominado "Lotes n.ºs 114-C e 115", localizado no município de Cláudia - MT, inscrito na SRF sob o nº 1934190.3, com área total de 484,0 hectares.

No dia 16 de maio de 1995, a contribuinte ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. apresentou sua Impugnação contra a notificação de lançamento da Contribuição à CNA, referindo-se a erro do declarante, que, segundo alega, não dividiu o valor das construções, instalações e benfeitorias do imóvel pelo valor da UFIR correspondente, resultando num valor em Reais totalmente em desacordo com a realidade. Por outro lado, afirma a contribuinte que os demais valores estão corretos.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

**"ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL- Ex. 1994
VTN- BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR**

A base de cálculo do imposto é o valor de terra nua mínimo, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, quando superior, obviamente, será o valor declarado.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.939
ACÓRDÃO Nº : 302-34.795

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignada, a contribuinte recorreu da decisão singular que lhe foi adversa (Doc. de fls. 16), tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- a) nenhum dos formulários para declaração possui local para especificar atividades industriais da empresa, induzindo à colocação de toda a maquinária da indústria e suas dependências como benfeitorias, o que não é verdade e, também, não há campo para declaração da parcela do capital social atribuído ao imóvel, induzindo ao erro o declarante;*
- b) o imóvel está na contabilidade como sendo do Ativo Permanente, com valor de 16.183136 UFIR, que corresponde ao valor declarado, e, portanto, à parcela do capital social atribuído ao mesmo; e*
- c) que os dados estão corretamente informados nos formulários do INCRA, que possuem campos especiais para separação das atividades.*

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no Processo, às fls. 19/20, requerendo diligência para análise da DITR/92, com referência à parcela do capital social correspondente ao imóvel e ao porquê da não utilização deste valor no lançamento do ITR '94. O resultado da Diligência - fls. 21 (verso) a 28 - atesta que não constam dos arquivos da Delegacia de Receita Federal em Cuiabá - MT a declaração requerida, apenas anexando telas do sistema ITR/DITR daquele período. No despacho daquela Procuradoria, devolvendo o processo à repartição de origem (fls. 30), não pronunciamento sobre o mérito da questão suscitada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.939
ACÓRDÃO Nº : 302-34.795

VOTO

O presente litígio implica, entre outras razões, na comprovação de propriedade do imóvel, pela requerente, e do valor correto da parcela do capital social, atribuído ao imóvel rural em 31/12/93.

A contribuinte optou pelo modelo simplificado da declaração do ITR/94, que serviu de base para o ITR/94 e, neste modelo, não há campo para a informação da parcela de capital social atribuída ao imóvel. Embora alegada pela interessada, esta impossibilidade de informar o capital social caberia à requerente, como indicado no próprio formulário, buscar o modelo completo da DITR 94, na qual faria constar tal informação.

Inobstante o fato acima exposto e visando atender ao pedido do douto representante da PFN e, ainda, considerando que não constaram dos autos provas das alegações da contribuinte de que a parcela do capital social atribuída ao imóvel poderá ser diferente daquela considerada na notificação do lançamento, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, intime-se a recorrente a provar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/93, com documentos hábeis, entre os quais cópias dos seus livros contábeis e dos balanços patrimoniais da empresa, além de certidão de registro da Cartório de Imóveis, comprovando a titularidade do imóvel, inclusive, seja anexa dos autos a respectiva DITR."

Em cumprimento à diligência, foi emitida a Intimação ARF/SINOP/MT nº 085/99 (fls. 38), para que a empresa ROHDENORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. viesse a fazer prova da parcela do capital social atribuída ao imóvel sob litígio, na forma solicitada.

Às fls. 40 consta expediente do Agente da Receita Federal em SINOP - MT devolvendo o processo à DRF em Cuiabá - MT, com a seguinte informação "por três vezes estivemos na sede da empresa (a qual encontra-se fechada) para promover a intimação da mesma. e não encontramos ninguém que pudesse receber tal intimação..."

Retornando os autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada aos 07 de dezembro de 1999, o julgamento foi novamente convertido em diligência, nos termos do Relatório e Voto do D. Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo (fls. 44), a seguir transcritos:

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.939
ACÓRDÃO Nº : 302-34.795

"RELATÓRIO e VOTO

Este processo já foi apreciado neste Colegiado, que decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que a recorrente fosse intimada a provar a parcela do capital social atribuída ao imóvel em questão.

Considerando que a interessada sempre se manifestou após intimação enviada pelos correios e que o órgão local não se utilizou dessa forma para o cumprimento da diligência solicitada, e para evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter, novamente, o julgamento do recurso em diligência para que:

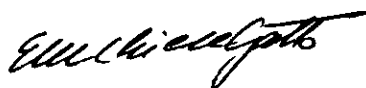
- O órgão local intime o contribuinte, por via postal, nos termos do inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235/72, para provar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/93, com documentos hábeis, entre os quais cópias de seus livros contábeis e dos balanços da empresa, além de certidão de registro do Cartório de Imóveis, comprovando a titularidade do imóvel."*

A diligência foi atendida, conforme AR às fls. 48, mas a contribuinte não se manifestou.

Foram os autos devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo encaminhados a este Terceiro Conselho, por alteração da competência de julgamento.

O processo foi distribuído a esta relatora numerado até a fl. 52, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.939
ACÓRDÃO Nº : 302-34.795

VOTO

O presente recurso é tempestivo e sua interposição ocorreu antes de instituída a exigência do depósito recursal. Assim, o mesmo merece ser conhecido.

A empresa ROHDENORTE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. impugnou a Notificação de Lançamento da Contribuição à CNA, alegando erro do declarante referente ao valor total do imóvel denominado "Lotes nºs 114-C e 115", localizado no município de Cláudia - MT, cadastrado na SRF sob o nº 1934190.3.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, tendo restado esclarecido que o valor total da exigência foi elevado em decorrência da contribuição à CNA (ITR = 557,99 UFIR e Contribuição à CNA = 2.245,18 UFIR; Valor total da exigência = 2.814,34 UFIR), cujo cálculo foi efetuado tendo por base o Valor do Imóvel declarado pela Contribuinte, na DITR/94 (2.277.753,37 UFIR), por não ter sido informada a Parcela do Capital Social atribuída ao referido imóvel.

Várias diligências foram feitas no sentido de se possibilitar à empresa informar a PCS de que se trata, sem que qualquer delas tenha logrado êxito.

Ademais, não consta dos autos prova das alegações da contribuinte de que a Parcela do Capital Social atribuída ao imóvel possa ser diferente daquela considerada na Notificação de Lançamento.

Assim, outro não é o caminho a não ser o de considerar como base de cálculo da Contribuição à CNA o valor total do imóvel, tal como declarado pela contribuinte.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.939
ACÓRDÃO Nº : 302-34.795

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

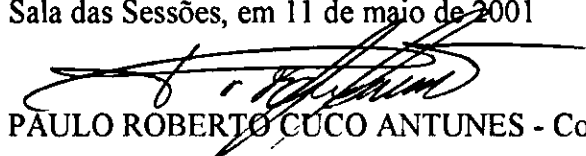
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13153.000128/95-70

Recurso nº: 121.939

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.795.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/07/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL